



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.613 - PR (2017/0110401-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR0047286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALCEU XAVIER DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ÂMBITO DOMÉSTICO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada notadamente em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta dos delitos – extraídas do *modus operandi* da conduta, marcado, segundo o Magistrado de piso, pela frieza e possível premeditação –, bem como em virtude do risco efetivo de reiteração delitiva, ante as ameaças de morte dirigidas aos familiares das vítimas, os quais, inclusive, estavam presentes no momento dos disparos que, segundo relato, também visavam atingí-los. Aliás, não há como se olvidar que as aludidas ameaças acabam por exigir a custódia cautelar do paciente também para a conveniência da instrução criminal, por configurarem repudiada tentativa de obstrução da colheita da prova, sobretudo a testemunhal.

Portanto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública – ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva – e para a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.613 - PR (2017/0110401-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR0047286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALCEU XAVIER DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALCEU XAVIER DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 1.665.313-3).

Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada, em 3/2/2017, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, e no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, pois teria efetuado os disparos de arma de fogo que levaram à óbito sua ex-esposa e que atingiram a segunda vítima (e-STJ fls. 121/124).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a revogação da prisão, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 171/172):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA EX-COMPANHEIRA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313, CPP - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI, AMEAÇA A FAMÍLIA DA VÍTIMA MORTA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

I. Paciente se evadiu logo após o fato e encontra-se em lugar incerto e não sabido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A periculosidade do Paciente, demonstrada pelo "modus operandi" na prática do ato que lhe é imputado constitui suporte suficiente para decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública.

No presente *writ*, sustenta o impetrante, inicialmente, que não se aguardou o prazo de 24hs para o comparecimento espontâneo do paciente, de modo que não se poderia considerá-lo foragido por ocasião da decretação da segregação, a qual ocorreu após 1 dia dos supostos fatos.

Aduz inexistir motivação idônea para a ordem de prisão, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando, ainda, a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Assevera que não procede a afirmativa das testemunhas, familiares das vítimas, de que o paciente estaria ameaçando-as, sobretudo porque nenhum boletim de ocorrência foi lavrado nesse sentido.

Assere que o paciente não foi intimado em momento algum para comparecer à delegacia e que militam em favor dele condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Busca, assim, seja revogada a prisão do paciente, mesmo que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 185/187.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 220/224).

Informações trazidas pelo impetrante, às e-STJ fls. 228/233, noticiam que o paciente está preso desde 11/8/2017, tendo em vista que se entregou espontaneamente à autoridade policial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.613 - PR (2017/0110401-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se o impetrante contra a prisão cautelar do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

A lei processual também autoriza a adoção da medida extrema de prisão quando imprescindível para a conveniência da instrução criminal, tal como se extrai do art. 312 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, *por conveniência da instrução criminal*, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (grifei).

Entende-se que há abalo à instrução criminal quando evidente que o acusado almeja tumultuar o regular prosseguimento do processo, afetando a colheita das provas e obstaculizando a apuração dos fatos, conduta essa que não pode ser aceita em respeito ao próprio princípio do devido processo legal, na sua acepção procedimental ou processual.

Nesse contexto e nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, "configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas [...], a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças ao órgão acusatório, à vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime, mudando de residência ou de cidade, para não ser reconhecido, nem fornecer sua qualificação [...], dentre outras" (Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 766).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva sobretudo no tocante à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 122/124):

Pois bem.

O caso é de prisão preventiva.

Encontram-se presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (seqs. 1.3 a 1.5)

Os crimes imputados ao acusado (homicídio triplamente qualificado, inclusive com qualificadora de feminicídio c/c tentativa de homicídio qualificado, em concurso formal) têm pena máxima em abstrato superior a quatro anos de reclusão, (art. 313,1, do CPP)

A segregação cautelar para garantir a ordem publica é necessária, ante a gravidade concreta do delito, donde se demonstra a periculosidade do agente, a repercussão social do fato e o risco de reiteração delitiva.

[...]

No caso, segundo apurado dos elementos informativos até então coletados, a vítima EMERSON e as testemunhas/informantes MARLIZE, MARLY e LUIZ AUGUSTO deram versões singulares a respeito dos fatos ocorridos.

Destacaram que, antes do evento, auxiliaram sua irmã e o acusado na separação, retirando os pertences de MÁRCIA da residência de ALCEU e deslocando-se todos para a sua residência. Lá, depois de estocada a mudança, tomaram café e conversaram. Após se despedir pessoalmente de cada um dos presentes e aparentando conformismo com o infortúnio da separação (por conta de diversos fatos), ALCEU seguiu para o veículo PÁLIO e, de inopino, empurrou o banco do carro, sacou a arma, disse "vou terminar o serviço" e iniciou uma série de disparos contra MÁRCIA e os demais presentes, acertando ela inúmeras vezes e também a vítima EMERSON.

Aparentemente, conforme se infere das declarações dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, como MÁRCIA estava próxima de ÁLCEU, não conseguiu escapar da sua ação.

A gravidade concreta do delito é revelada pela possível premeditação do evento, tanto que durante o traslado da mudança da vítima ("ex" do acusado) para a sua residência, ALCEU, aparentemente, levou uma arma de fogo. Desta conduta, possivelmente, depreende-se que já estava "maquinando" o ilícito penal.

Igualmente, conquanto não se tenha comprovação material do óbito (via certidão de delito ou exame de laudo cadavérico), é público e notório o seu falecimento. Além disso, nesta manhã, por volta das 11h, enquanto realizava a Inspeção no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Cantagalo (compromisso agendado há semanas), deparei-me com a Declaração de Óbito (DO) de MÁRCIA SPITZNER, constando na declaração de morte "hemorragia interna", com lesão "crânio/pulmonar/renal", o que dá a entender que possivelmente ela teria sido alvejada mais de 1 vez.

Além de a possibilidade de reiteração delitiva despontar da gravidade concreta do delito, há indício concreto a partir do depoimento prestado pela testemunha MARLIZE (irmã da vítima), na Delegacia (seq. 1.4), que o Alceu disse (a terceiros) para avisar a família da declarante que primeiro vai terminar o serviço que começou.

Da gravidade concreta do delito há repercussão social, dadas as circunstâncias do evento (aparente tranquilidade do acusado em auxiliar a "ex" na mudança, junto com sua família, depois tomar café e conversar com eles e, ao final, depois de se despedir de cada um deles, sacar uma arma adrede escondida no veículo e alvejar a vítima diversas vezes).

Outrossim, é o caso de decretar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

No tocante à aplicação da lei penal, novamente, NUCCI (idem, p. 611) esclarece:

[...]

As testemunhas e informantes inquiridos relataram na Delegacia que não sabem do paradeiro do réu.

Extraí-se do depoimento de MARLIZE, irmã da vítima MARCIA, que foram informados pelas pessoas de Iram Domingues e Mário, cunhado do Alceu, de que iriam ajudá-lo a sair da cidade, porém, o Alceu disse para avisar a família da declarante que primeiro vai terminar o serviço que começou.

Esta circunstância (fuga do distrito da culpa), por si só, autoriza a prisão cautelar, já que revela desinteresse em suportar as consequências legais do ato em investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No mais, por ora, penso que a aplicação das cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) reputam-se insuficientes, especialmente diante do status de foragido do acusado e da gravidade concreta do delito, donde se deduz a sua periculosidade.

Assim, DEFIRO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado ALCEU DE LIMA XAVIER, com fundamento nos artigos 282, § 6.º, 312 e e 313, I, todos do CPP, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça-se o mandado de prisão através do sistema E-Mandado.

Diligências necessárias, inclusive arquivamento.

Intimem-se. (Grifei.)

Posteriormente, ao negar o pedido de revogação da segregação do paciente, o Juízo de primeira instância consignou o seguinte (e-STJ fls. 113/115):

A revogação da prisão cautelar preventiva, à luz do art. 316 do Código de Processo Penal, tem lugar na hipótese de modificação fática da situação determinante da prisão, ou seja, tem como supedâneo a configuração de fatos novos ou motivos diversos daqueles que embasaram a anterior decretação da prisão preventiva.

Sabe-se que a revogação da prisão preventiva, à luz do art. 316 do Código de Processo Penal, tem lugar na hipótese de modificação fática da situação determinante da prisão, ou seja, tem como supedâneo a configuração de fatos novos ou motivos diversos daqueles que embasaram a anterior decretação da prisão preventiva. Descabe cogitar de revisão da decisão preventiva, visto que, insisto, a revogação exsurge quando exauridos os motivos que fundamentaram a preventiva.

Nesse sentido, ensina EUGÊNIO PACELLI (Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência, 2013, p. 670): "Observe-se que a revogação do ato (a prisão) deve ser feita pelo mesmo juiz que a decretou, não se cuidando, propriamente, de revisão da decisão, na medida em que nada se revê, no sentido de se emitir juízo distinto acerca da mesma matéria já analisada. A revogação se justifica no exaurimento dos motivos que justificaram a adoção do ato."

Em suma, decretada a prisão preventiva, por presentes os requisitos autorizadores, não se justifica a sua revogação, sem o surgimento de um fato novo e relevante.

Compulsando os autos, verifica-se que os fundamentos da decisão que culminou na decretação da prisão preventiva encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, não tendo ocorrido qualquer modificação no cenário fático-jurídico apto a ensejara revogação da custódia cautelar.

A prisão cautelar em hipótese como a dos autos, sem dúvida, faz-se necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, conforme ficou consignado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente e nas decisões que indeferiram pedidos de sua revogação.

Os indícios de autoria e a prova de materialidade delitivas ainda se encontram presentes. Dentre os diversos elementos probatórios coligidos, destacam-se o reconhecimento ocular do réu pela vítima viva e por outras pessoas presentes.

[...]

Está presente a gravidade concreta do delito, como já dito:

(...) é revelada pela possível premeditação do evento, tanto que durante o traslado da mudança da vítima ("ex" do acusado) para a sua residência, ALCEU, aparentemente, levou uma arma de fogo. Desta conduta, possivelmente, depreende-se que já estava "maquinando" o ilícito penal.

Igualmente, conquanto não se tenha comprovação material do óbito (via certidão de óbito ou exame de laudo cadavérico), é público e notório o seu falecimento. Além disso, nesta manhã, por volta das 11h, enquanto realizava a Inspeção no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Cantagalo (compromisso agendado há semanas), deparei-me com o Declaração de Óbito (DO) de MÁRCIA SPITZNER, constando na declaração de morte "hemorragia interna", com lesão "crânio/pulmonar/renal", o que dá a entender que possivelmente ela teria sido alvejada mais de 1 vez.

Além de a possibilidade de reiteração delitiva despontar da gravidade concreta do delito, há indício concreto a partir do depoimento prestado pela testemunha MARLIZE (irmã da vítima), na Delegacia (seq. 1.4), que o Alceu disse (a terceiros) para avisar a família da declarante que primeiro vai terminar o serviço que começou.

O clamor público não foi utilizado como fundamento para a preventiva, de modo que deixo de me manifestar sobre o exposto neste ponto.

Quanto à periculosidade do agente, Guilherme de Souza Nucci identifica a "periculosidade do agente" na "possibilidade de tornar a cometer delitos".

Embora o acusado seja tecnicamente primário, as informações colhidas indiciariamente dão conta de que ele possa voltar a delinquir.

Sem dúvida, insisto, persiste a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Impera, ainda, outra motivação para a segregação cautelar, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, no intuito de garantir a aplicação da lei penal.

[...]

Ao contrário do que o acusado tenta fazer parecer, sumiu do distrito da culpa logo depois do fato.

A legislação processual penal não exige prazo de 24 horas ou prévia intimação do investigado como requisitos para a decretação da preventiva para aplicação da lei penal.

Por fim, anoto que eventuais condições pessoais favoráveis, como trabalho, residência fixa (no particular, ressalto que se o acusado realmente estivesse morando no local em que indica, já teria sido preso pela autoridade policial, mas não é o que desponta dos autos, de modo que o exposto é inverídico) e primariedade não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, conforme jurisprudência pacificada em torno do tema:

[...]

O princípio da presunção de inocência e o caráter subsidiário da prisão cautelar também não são idôneos a rechaçar a medida, já que não se antecipa juízo de culpa. Ela serve, na verdade, para acautelar a aplicação da lei penal e a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito.

Para arrematar, não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva por a ou mais medidas previstas no art. 319 do CPP, pois estas são insuficientes e inadequadas ao caso, estando presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, assim se pronunciou o Tribunal de origem sobre a questão (e-STJ fls. 173/177):

Cuida a espécie de ação de Habeas Corpus nº 1.665.313-3, impetrada pelo advogado Gessivaldo Oliveira Maia em favor de Alceu Xavier de Lima, com prisão preventiva decretada por ter, em tese, praticado os delitos previstos no artigo 121, caput, e § 2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal, observada a Lei nº 11.340/06 (contra sua ex-esposa Márcia Aparecida Spitzner), e artigo 121, caput e §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II (contra a vítima Emerson Vinharski).

Almeja o Impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ausência de fundamentação idônea no decreto cautelar, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto suas condições pessoais favoráveis, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientando que não houve tempo hábil para que o Paciente se apresentasse espontaneamente à Autoridade Policial.

Pois bem.

Em relação ao constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, constata-se que a decisão de fls. 100/103-TJ restou pautada na prova da materialidade e indícios de autoria do crime imputado ao Paciente, suficientes para embasar eventual ação penal, como também, foi fundamentada na garantia da ordem pública, visto o modus operandi, e para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão de suposta evasão do distrito da culpa e ameaças à família da vítima.

O Magistrado singular consignou: "Destacaram que, antes do evento, auxiliaram sua irmã e o acusado na separação, retirando os pertences de MÁRCIA da residência de ALCEU e deslocando-se todos para a sua residência. Lá, depois de estocada a mudança, tomaram café e conversaram. Após se despedir pessoalmente de cada um dos presentes e aparentando conformismo com o infortúnio da separação (por conta de diversos fatos), ALCEU seguiu para o veículo PALIO e, de inopino, empurrou o banco do carro, sacou a arma, disse "vou terminar o serviço" e iniciou uma série de disparos contra MARCIA e os demais presentes, acertando ela inúmeras vezes e também a vítima EMERSON. (...) A gravidade concreta do delito é revelada pela possível premeditação do evento, tanto que durante o traslado da mudança da vítima ("ex" do acusado) para a sua residência, ALCEU, aparentemente, levou uma arma de fogo. Desta conduta, possivelmente, depreende-se que já estava "maquinando" o ilícito penal. (...) Além de a possibilidade de reiteração delitiva despontar da gravidade concreta do delito, há indício concreto a partir do depoimento prestado pela testemunha MARLIZE (irmã da vítima), na Delegacia (seq. 1.4), que o Alceu disse (a terceiros) para avisar a família da declarante que primeiro vai terminar o serviço que começou".

No mesmo sentido sobreveio decisão que indeferiu o pedido de revogação do decreto cautelar, fls. 92/94.

No mais, ressalta-se que o Paciente se evadiu logo após o fato e encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Desta feita, ao contrário do que faz crer o Impetrante e como já mencionado no despacho que indeferiu o pedido liminar, a segregação cautelar não foi decretada tão somente por estar o Paciente em lugar incerto e não sabido ou pelo clamor social, mas pela necessidade concreta de garantir a ordem pública, sendo que o Juízo a quo faz a exposição dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva de maneira clara, expondo o modus operandi, inclusive na real evasão do distrito da culpa, visto que até o momento o paradeiro do Paciente é desconhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange a evasão do distrito da culpa, a jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que esta situação dificulta o andamento do processo e torna incerta a aplicação da lei penal, justificando, assim, a custódia preventiva.

No mesmo sentido é o entendimento de que o modo de execução do delito, revelador da periculosidade do Paciente, constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação. O modus operandi do crime praticado, de elevado grau de periculosidade e reprovabilidade da conduta do Paciente, por si só, já justifica o Decreto Preventivo.

Logo, na espécie, não se apreende qualquer mácula na ordem prisional, sendo, inclusive, a mesma imprescindível, haja vista preenchido os pressupostos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, assim, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

A propósito:

[...]

Outrossim, registre-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

Deste modo, levando-se em conta a existência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319, do CPP, restam insuficientes. Assim, estando presentes os pressupostos para a constrição cautelar, por conseguinte, não recomendáveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, não há nos autos elementos que evidenciem estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM requerida, conforme fundamentação. (Grifei.)

Como se vê, a despeito das alegações do impetrante de que o paciente não estaria foragido à época da decretação da sua prisão preventiva, o fato é que a ordem de custódia não se amparou apenas na suposta fuga do distrito da culpa, motivo pelo qual entendo absolutamente despiendo o exame dos argumentos formulados no ponto.

Assim, independentemente da fuga afirmada pelas instâncias ordinárias, da leitura atenta do decreto prisional percebe-se que a medida extrema foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta notadamente em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta dos delitos – extraídas do *modus operandi* utilizado –, bem como em virtude do risco efetivo de reiteração delitiva, ante as ameaças de morte dirigidas aos familiares das vítimas, os quais, inclusive, estavam presentes no momento dos disparos que, segundo relato, também visavam atingí-los, tanto que não foi alvejada apenas a ex-companheira do paciente – que veio a óbito –, mas, ainda, a vítima EMERSON (sobrevivente).

Ao discorrer acerca do *modus operandi*, o Magistrado de piso enfatizou a frieza do paciente, já que "aparente a tranquilidade do acusado em auxiliar a 'ex' na mudança, junto com sua família, depois tomar café e conversar com eles e, ao final, depois de se despedir de cada um deles, sacar uma arma adrede escondida no veículo e alvejar a vítima diversas vezes" (e-STJ fl. 123). Salientou, outrossim, a "possível premeditação do evento, tanto que durante o traslado da mudança da vítima ('ex' do acusado) para a sua residência, ALCEU, aparentemente, levou uma arma de fogo. Desta conduta, possivelmente, depreende-se que já estava 'maquinando' o ilícito penal" (e-STJ fl. 123).

Aliás, não há como se olvidar que as aludidas ameaças acabam por exigir a custódia cautelar do paciente também para a conveniência da instrução criminal, por configurarem repudiada tentativa de obstrução da colheita da prova, sobretudo a testemunhal.

Por oportuno, não há como acolher a alegação de que não procedem as ameaças afirmadas pelos familiares da vítima, na medida em que, existindo assertiva expressa em sentido contrário no decreto prisional, o acatamento da tese pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a prisão preventiva é necessária, afora a questão da garantia da aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública – ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva – e para a conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ASFIXIA. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO, FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, indicativas da periculosidade social do réu.

2. Caso em que o recorrente teria imobilizado a vítima e, mediante asfixia mecânica, a lesionado gravemente, fazendo com que perdesse os sentidos e impedindo o imediato socorro, levando-a a óbito, tudo ao que parece motivado por sentimentos de posse e ciúme que nutria pela ofendida, a denotar a presença do periculum libertatis exigido para a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 86.998/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AMEAÇAS DIRIGIDAS ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETAÇÃO. DECORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva, evidenciada na ameaça dirigida às vítimas, de modo a prejudicar a conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. É possível a decretação da prisão preventiva em decorrência de fatos novos no decorrer da instrução processual.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 383.546/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese concernente à ausência de provas para caracterizar a prática delitiva dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, para a conveniência da instrução criminal, em razão das informações de que o acusado vinha ameaçando a vítima e seus familiares.

4. O decreto construtivo salienta ainda o modus operandi delitivo, pontuando que "a ofendida é portadora de deficiência mental, comparece aos encontros marcados pelo réu em decorrência das ameaças recebidas. Na ocasião, sofre novos abusos sexuais, bem como diversos tipos de lesões corporais." (fl. 169).

5. Ordem denegada.

(HC 375.648/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, foi demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma da execução do crime, pois o magistrado destacou que o homicídio foi motivado pelo simples fato de a vítima ter fornecido o número de telefone para a noiva do paciente e que os acusados atraíram-na ao local dos fatos mediante simulação de um encontro amoroso e atiraram contra ela de surpresa, sem a menor possibilidade de defesa, além de contar "com um menor para participar do delito".

3. A inadequação das medidas cautelares alternativas também foi justificada pela gravidade concreta da conduta, razão pela qual é inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.762/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, grifei)

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Cumpre salientar, por fim, que condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0110401-7

HC 399.613 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001845620178160060 00004418120178160000 00085844520178160001 20178160060
4418120178160000 85844520178160001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR0047286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALCEU XAVIER DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.